SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3344995 - SC (2026/0272940-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MOACIR BARBOZA
ADVOGADA	:	GABRIELA VIEIRA SERAFIN - SC059806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. RÉU EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO AO DEFENSOR. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta violação do art. 392 do Código de Processo Penal, afirmando que a ciência da sentença condenatória não poderia ser suprida apenas pela intimação do defensor, diante de peculiaridades: realização de intimação por edital sem prévio esgotamento de diligências ordinárias, existência de endereço certo e posterior prisão no mesmo local, além de suspensão do feito na execução para intimação do condenado.
3. *Pedido*. Pretensão de reconhecer a nulidade da intimação, anular o trânsito em julgado, reabrir o prazo para apelação e desconstituir atos executórios, afastando a aplicação da Súmula 83/STJ e reconhecendo prejuízo concreto em razão de atuação deficitária da defesa dativa (Súmula 523/STF).

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, estando o réu em liberdade, é suficiente a intimação da sentença condenatória ao defensor, sem necessidade de intimação pessoal do acusado (CPP, art. 392, II); (ii) saber se a posterior intimação por edital seria válida; (iii) saber se a ausência de interposição de apelação pela defesa técnica regularmente intimada configura nulidade, à luz do princípio da voluntariedade recursal e da exigência de prejuízo concreto (Súmula 523/STF); e (iv) saber se incide a Súmula 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial por divergência quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação da Corte Superior.

III. Razões de decidir

5. O art. 392, II, do Código de Processo Penal estabelece que, tratando-se de réu em liberdade, a intimação da sentença pode ser realizada ao defensor por ele constituído, não havendo obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado. A exigência de intimação pessoal restringe-se aos casos de réu preso.

Documento eletrônico VDA60898971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 847f97a9-0cd3-48b2-8bc6-7a40fdec84e1

6. A intimação do defensor regularmente realizada perfectibiliza o ato processual de ciência da sentença condenatória, tornando desnecessária intimação pessoal do réu.
7. Além disso, a citação ficta foi posteriormente determinada de modo adequado, pois, no cumprimento das diligências pelo Oficial de Justiça, apurou-se que o revisionando estava em local incerto em outra cidade, sem contato e sem previsão de retorno ao endereço.
8. A ausência de interposição de recurso pela defesa técnica regularmente intimada está protegida pelo princípio da voluntariedade recursal. Eventual deficiência de atuação defensiva somente enseja nulidade quando demonstrado prejuízo concreto, nos termos da Súmula 523 do STF, o que não se comprova nos autos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 392, II; STF, Súmula 523; STJ, Súmula 83
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 873.307/CE, Sexta Turma, j. 15/4/2024, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no HC 922.525/SP, Quinta Turma, j. 2/9/2024, DJe 4/9/2024; STJ, AgRg no HC 855.233/RN, Quinta Turma, j. 30/9/2024, DJe 2/10/2024; STJ, HC 841.807/GO, Sexta Turma, j. 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025; STJ, AgRg no HC 925.882/MT, Sexta Turma, j. 24/9/2026, DJEN 28/9/2026; STJ, AgRg no RHC 241.648/BA, Quinta Turma, j. 16/9/2026, DJEN 21/9/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 847f97a9-0cd3-48b2-8bc6-7a40fdec84e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3344995 - SC (2026/0272940-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MOACIR BARBOZA
ADVOGADA	:	GABRIELA VIEIRA SERAFIN - SC059806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. RÉU EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO AO DEFENSOR. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta violação do art. 392 do Código de Processo Penal, afirmando que a ciência da sentença condenatória não poderia ser suprida apenas pela intimação do defensor, diante de peculiaridades: realização de intimação por edital sem prévio esgotamento de diligências ordinárias, existência de endereço certo e posterior prisão no mesmo local, além de suspensão do feito na execução para intimação do condenado.

3. *Pedido*. Pretensão de reconhecer a nulidade da intimação, anular o trânsito em julgado, reabrir o prazo para apelação e desconstituir atos executórios, afastando a aplicação da Súmula 83/STJ e reconhecendo prejuízo concreto em razão de atuação deficitária da defesa dativa (Súmula 523/STF).

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, estando o réu em liberdade, é suficiente a intimação da sentença condenatória ao defensor, sem necessidade de intimação pessoal do acusado (CPP, art. 392, II); (ii) saber se a posterior intimação por edital seria válida; (iii) saber se a ausência de interposição de apelação pela defesa técnica regularmente intimada configura nulidade, à luz do princípio da voluntariedade recursal e da exigência de prejuízo concreto (Súmula 523/STF); e (iv) saber se incide a Súmula 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial por divergência quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação da Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60899065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: e413d791-9add-419a-8416-f3f36e7e11e0

III. Razões de decidir

5. O art. 392, II, do Código de Processo Penal estabelece que, tratando-se de réu em liberdade, a intimação da sentença pode ser realizada ao defensor por ele constituído, não havendo obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado. A exigência de intimação pessoal restringe-se aos casos de réu preso.

6. A intimação do defensor regularmente realizada perfectibiliza o ato processual de ciência da sentença condenatória, tornando desnecessária intimação pessoal do réu.

7. Além disso, a citação ficta foi posteriormente determinada de modo adequado, pois, no cumprimento das diligências pelo Oficial de Justiça, apurou-se que o revisionando estava em local incerto em outra cidade, sem contato e sem previsão de retorno ao endereço.

8. A ausência de interposição de recurso pela defesa técnica regularmente intimada está protegida pelo princípio da voluntariedade recursal. Eventual deficiência de atuação defensiva somente enseja nulidade quando demonstrado prejuízo concreto, nos termos da Súmula 523 do STF, o que não se comprova nos autos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 392, II; STF, Súmula 523; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 873.307/CE, Sexta Turma, j. 15/4/2024, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no HC 922.525/SP, Quinta Turma, j. 2/9/2024, DJe 4/9/2024; STJ, AgRg no HC 855.233/RN, Quinta Turma, j. 30/9/2024, DJe 2/10/2024; STJ, HC 841.807/GO, Sexta Turma, j. 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025; STJ, AgRg no HC 925.882/MT, Sexta Turma, j. 24/9/2026, DJEN 28/9/2026; STJ, AgRg no RHC 241.648/BA, Quinta Turma, j. 16/9/2026, DJEN 21/9/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MOACIR BARBOZA** contra a decisão de fls. 145-150, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de que houve violação ao art. 392 do Código de Processo Penal, porque a ciência da sentença condenatória não poderia ter sido suprida apenas pela intimação do defensor dativo, diante das peculiaridades do caso concreto.

Aduz que a controvérsia não se limita à tese abstrata sobre a suficiência da intimação do defensor quando o réu está em liberdade, mas envolve a validade da intimação por edital adotada sem o prévio esgotamento das diligências ordinárias, embora o agravante tivesse endereço certo e posteriormente tenha sido preso no mesmo local. Argumenta, ainda, que o próprio Juízo da execução suspendeu o feito e determinou a intimação do condenado da sentença, reconhecendo a ausência de ciência válida.

Documento eletrônico VDA60899065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: e413d791-9add-419a-8416-f3f36e7e11e0

Sustenta, ainda, a indevida aplicação da Súmula 83/STJ e afirma que a ausência de interposição de apelação não pode ser tratada apenas sob o prisma da voluntariedade recursal, pois há demonstração de prejuízo concreto: o agravante perdeu a oportunidade de recorrer sem ter ciência da condenação, em contexto de atuação deficitária da defesa dativa (Súmula 523/STF).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja provido, a fim de reconhecer a violação do art. 392 do CPP, anular o trânsito em julgado e reabrir o prazo para apelação, desconstituindo os atos executórios dele decorrentes.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, o Tribunal de origem, ao afastar a alegação de nulidade da defesa, asseverou:

> "[…] Busca a defesa, em síntese, a nulidade do feito a partir da sentença, uma vez que não houve a regular intimação do réu acerca do édito condenatório.
> 2. De imediato, consigna-se que **a pretensão anulatória manifestada nos presentes autos atende aos pressupostos exigidos pelo art. 621 do Código de Processo Penal.** Veja-se:
> (…)
> **3.** De toda sorte, embora deva ser conhecido o pedido de nulidade, não há como acolher a pretensão.
> É que, como bem aquilatado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça Luiz Ricardo Pereira Cavalcanti, é perceptível do caderno processual que inexistiu qualquer ilegalidade no ato de intimação da sentença.
> Com o intuito de evitar tautologia desnecessária e enaltecer a brilhante análise da questão prejudicial efetuada pelo Parecerista, com a qual coaduno na integralidade, adoto como razões de decidir o parecer Ministerial do evento 10, conforme autoriza a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (ex vi: REsp n. 1.890.074/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023; (AgRg no HC n. 780.317/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022):
>
> > *[...]*
> > *Inicialmente, cumpre destacar que a defesa técnica do revisionando foi regularmente intimada da sentença condenatória, conforme certificado no Evento 78 (EMAIL103) dos autos originários.*
> > *Tal intimação constitui ato processual válido e suficiente para o início da contagem do prazo recursal, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal, que estabelece*

Documento eletrônico VDA60899065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: e413d791-9add-419a-8416-f3f36e7e11e0

que as intimações no processo penal devem ser dirigidas ao defensor constituído ou nomeado, ressalvadas hipóteses específicas que não se verificam no caso concreto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse TJSC é pacífica no sentido de que a intimação da sentença condenatória realizada na pessoa do defensor é plenamente eficaz para a fluência do prazo recursal, sendo desnecessária a intimação pessoal do réu quando este se encontra assistido por defesa técnica regularmente constituída ou nomeada.

Nesse sentido:

(...)

No caso dos autos, o revisionando estava assistido por defensor dativo devidamente nomeado, o qual foi regularmente cientificado da sentença condenatória.

A circunstância de não ter sido interposto recurso de apelação não configura nulidade processual, mas, quando muito, eventual deficiência na atuação defensiva, matéria que não se confunde com a validade formal do ato de intimação nem possui o condão de macular a regularidade do trânsito em julgado."

A alegação defensiva de que a ausência de intimação pessoal do réu impediria a formação do trânsito em julgado igualmente não encontra respaldo na legislação processual penal nem na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

O artigo 392 do Código de Processo Penal não exige a intimação pessoal do acusado da sentença condenatória quando há defensor regularmente constituído ou nomeado, reservando tal forma de intimação às hipóteses de revelia ou inexistência de defesa técnica.

A intimação pessoal do réu destina-se, em regra, a atos processuais que exijam sua presença ou manifestação direta, o que não se aplica à ciência da sentença condenatória, cuja impugnação é atribuição própria da defesa técnica.

Assim, regularmente intimado o defensor e transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, opera-se validamente o trânsito em julgado da condenação.

No que se refere à alegada irregularidade da intimação por edital, verifica-se que tal providência somente foi adotada após frustrada tentativa de intimação pessoal do revisionando.

Conforme certidão do Oficial de Justiça juntada no Evento 86 (CERT110), o réu não foi localizado no endereço indicado nos autos, tendo sido informado por familiar que ele se encontrava trabalhando em outra cidade, especificamente Laguna/SC, sem previsão de retorno e sem qualquer meio de contato, limitando-se o informante a afirmar que o avisaria para procurar o cartório, o que jamais ocorreu.

Tal situação caracteriza, de forma inequívoca, paradeiro incerto, legitimando a adoção da intimação por edital, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal. Importante destacar que paradeiro incerto não pressupõe ocultação dolosa ou fuga deliberada, bastando a impossibilidade concreta de localização do acusado pelos meios ordinários.

Ressalte-se, ainda, que a intimação por edital foi determinada pelo Juízo da Execução Penal (Eventos 93 e 94), após análise fundamentada da situação processual e da impossibilidade de intimação pessoal.

O argumento defensivo de que o mandado de prisão foi posteriormente cumprido no mesmo endereço não invalida o ato praticado, uma vez que a regularidade do ato processual deve ser aferida no momento de sua realização, e não à luz de fatos supervenientes que não estavam presentes à época da diligência frustrada.

(...)

O trânsito em julgado, como instituto fundamental do processo penal, assegura estabilidade e segurança jurídica às decisões judiciais, somente podendo ser desconstituído em hipóteses excepcionais, mediante demonstração inequívoca de nulidade absoluta insanável.

No caso, não se verifica qualquer vício capaz de macular a validade da coisa julgada, pois a defesa técnica foi regularmente intimada, o prazo recursal transcorreu sem

Documento eletrônico VDA60899065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: e413d791-9add-419a-8416-f3f36e7e11e0

> ***manifestação e a intimação por edital foi legitimamente adotada após frustrada tentativa de localização pessoal do réu.***
> *A eventual inércia do defensor, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não gera nulidade processual nem autoriza a desconstituição de atos regularmente praticados.*
> *Por fim, a decisão de primeiro grau proferida no Evento 135 analisou de forma minuciosa e fundamentada todos os argumentos apresentados pela defesa, reconhecendo a regularidade da intimação da sentença, a validade do trânsito em julgado e a legitimidade da intimação por edital.*
> *Trata-se de decisão tecnicamente correta, alinhada à legislação processual penal e à jurisprudência dominante, razão pela qual deve ser integralmente mantida.*
>
> **Como se percebe, a defesa técnica foi regularmente intimada da sentença penal condenatória e, inclusive, exarou ciência da decisão (evento 78, EMAIL103), de modo que, estando o ora revisionando solto à época da publicação, era desnecessária a sua intimação pessoal por força do disposto no art. 392 do Código de Processo Penal.**
> Tal situação não se altera pelo mero fato do juízo da execução ter determinado posteriormente a intimação do ora revisionando acerca do édito condenatório, já que perfectibilizada a hipótese estabelecida na legislação processual penal para validação do ato.
> **Ademais, a citação ficta foi ordenada posteriormente de forma idônea, dado que em cumprimento de diligências pelo Oficial de Justiça, constatou-se que o ora revisionando encontrava-se em local incerto na cidade de Laguna, sem contato e sem previsão de retorno ao endereço (evento 82, CERT107).**
> Feitas tais considerações, conclui-se pela ausência de máculas na intimação do édito condenatório, com a consequente manutenção do trânsito em julgado." (e-STJ, fls. 93-96 - destaques no original).

O art. 392, II, do Código de Processo Penal estipula que a intimação da sentença será feita ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se tratar de réu em liberdade.

Como se vê, o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que uma vez intimado o defensor do réu solto acerca da sentença condenatória, não há obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado, visto que essa exigência se aplica exclusivamente aos casos de réu preso.

Confira-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADA. PARTICIPAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. RÉU SOLTO. DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDAMENTE INTIMADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> […]
> 4. Por fim, em relação à intimação da sentença, considerando que o paciente respondeu ao processo, solto, sendo intimada a Defensoria Pública, o entendimento

Documento eletrônico VDA60899065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: e413d791-9add-419a-8416-f3f36e7e11e0

> expressado na origem não diverge daquele presente no STJ, pois, na esteira da jurisprudência desta Corte, "[a] intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso (art. 392, I, do CPP)." (AgRg no HC n. 372.423/RS, relator Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 2/4/2019.)
> 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 873.307/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024);
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE PECULATO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRA A APELAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Conforme pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é dispensada a intimação pessoal do réu acerca do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo.
> 2. Na hipótese, tendo sido a Defensoria Pública devidamente intimada acerca do acórdão que confirmou a sentença penal condenatória, inexiste a obrigatoriedade de intimação pessoal da paciente, uma vez que a intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso.
> 3. Ademais, a não interposição de recurso aos Tribunais Superiores pela Defensoria Pública não é causa de nulidade do processo, por vigorar em nosso ordenamento jurídico, no âmbito dos recursos, o princípio da voluntariedade, aplicável, também, a este órgão.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 922.525/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de interposição de recurso pela defesa técnica regularmente intimada está protegida pelo princípio da voluntariedade recursal, não cabendo ao Poder Judiciário presumir interesse recursal. Ademais, eventual deficiência da atuação defensiva somente enseja nulidade quando demonstrado prejuízo concreto, nos termos da Súmula 523 do STF.

A propósito:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> […]
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60899065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: e413d791-9add-419a-8416-f3f36e7e11e0

> 2. Há duas questões em discussão: (i) se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir coisa julgada e reabrir prazo recursal; (ii) se é necessária a intimação pessoal do réu solto quando o advogado constituído é regularmente intimado da sentença condenatória.
> III. Razões de decidir […]
> 4. Nos termos do art. 392, II, do CPP, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do advogado constituído acerca da sentença condenatória. A intimação pessoal do réu é exigida apenas para réus presos. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a perda do prazo recursal por advogado regularmente constituído não configura ausência de defesa ou cerceamento de defesa, estando protegida pelo princípio da voluntariedade recursal.
> 5. No caso em análise, o advogado constituído foi regularmente intimado, tendo o juízo de origem garantido ao acusado o contraditório e a ampla defesa. A reabertura do prazo recursal, como pleiteado, configuraria tratamento privilegiado ao réu, em desacordo com os princípios processuais.
> IV. Dispositivo e tese
> 6.Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 855.233/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024);
>
> "PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DA REVISÃO CRIMINAL IMPUGNADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO POR PARTE DOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS À ÉPOCA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. SÚMULA 523/STF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIVERGÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA ATUAL COM A ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS ANTERIORMENTE CONSTITUÍDOS. MERO INCONFORMISMO. PACIENTE QUE NÃO FOI ADVERTIDO DA POSSIBILIDADE DE APELAR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL QUANTO À CIENTIFICAÇÃO DO RÉU ACERCA DO DIREITO DE RECORRER. PRECEDENTES. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> Ordem denegada." (HC n. 841.807/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025.).

Decerto, consoante exposto no acórdão recorrido, tendo o defensor do recorrente sido devidamente intimado de sentença condenatória, torna-se desnecessária a intimação do réu, ainda que por meio de edital, como ocorrida no caso dos autos, "já que perfectibilizada a hipótese estabelecida na legislação processual penal para validação do ato" (e-STJ, fl. 96).

Quanto à alegação de que houve intimação por edital sem o prévio esgotamento das diligências ordinárias, não é o que se verifica, constando que o agravante não foi localizado no endereço indicado nos autos, havendo informação de um familiar que ele estaria em outra cidade, sem previsão de retorno e sem nenhum meio de contato.

Corroboram:

Documento eletrônico VDA60899065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: e413d791-9add-419a-8416-f3f36e7e11e0

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SESSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA ENCONTRAR O RÉU. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA. RÉU ASSISTIDO POR ADVOGADO DURANTE TODO O PROCESSO. NULIDADE NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Aplica-se ao caso o entendimento desta Corte Superior segundo o qual "[t]em-se por válida a citação editalícia realizada nos autos, diante da informação de que foram empreendidas as diligências necessárias à localização do denunciado, bem assim de que havia indícios da sua ocultação para não ser citado" (AgRg no HC n. 826.922/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023).

2. A Corte de origem entendeu que não há nulidade na decisão que determinou a citação por edital, considerando que o paciente estava em local incerto e não sabido, após se esgotarem todos os meios de localizá-lo.

3. Ficou devidamente consignado nos autos que o recorrente sempre foi assistido por advogado, mas nunca foi arguida a nulidade da citação indevida por edital no momento oportuno, o que acarretou o fenômeno da preclusão consumativa.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC n. 925.882/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2026, DJEN de 28/9/2026.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CITAÇÃO POR EDITAL. CITAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA POR MAIS DE VINTE ANOS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A citação por edital foi validamente determinada, após tentativa frustrada de citação pessoal no endereço indicado pelo próprio acusado e diante da inexistência, nos autos, de dados mínimos de qualificação civil (CPF/RG) que viabilizassem pesquisas informatizadas. Não é exigível a realização de buscas aleatórias destituídas de utilidade prática, e a revisão da conclusão das instâncias ordinárias, a respeito do esgotamento razoável das diligências, demandaria reexame fático-probatório, inviável nesta via.

2. A prisão preventiva foi mantida para assegurar a aplicação da lei penal, pois o agravante permaneceu em paradeiro incerto por período superior a duas décadas, tendo sido capturado em outro Estado da Federação. A contemporaneidade dos motivos da custódia decorre do risco atual e contínuo revelado pela evasão prolongada do distrito da culpa.

3. Condições pessoais favoráveis não impedem, por si sós, a manutenção da medida extrema quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes para acautelar o resultado útil do processo.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RHC n. 241.648/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2026, DJEN de 21/9/2026.)

Aplica-se, portanto, à hipótese a Súmula 83/STJ, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Documento eletrônico VDA60899065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: e413d791-9add-419a-8416-f3f36e7e11e0

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Código de Controle do Documento: e413d791-9add-419a-8416-f3f36e7e11e0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0272940-7

AgRg no AREsp 3.344.995 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000699820208240030 00002293620148240030 2293620148240030 50019691420268240000 699820208240030

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MOACIR BARBOZA
ADVOGADA	:	GABRIELA VIEIRA SERAFIN - SC059806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MOACIR BARBOZA
ADVOGADA	:	GABRIELA VIEIRA SERAFIN - SC059806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:50
Código de Controle do Documento: 05F0F2F9-8FBB-4CC4-A3DF-7DF95E62BF38